SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229168 - SC (2026/0105284-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MOACIR GLATZ
ADVOGADA	:	GEÓRGIA ANDRÉA DOS SANTOS CARVALHO - SC015085
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária ajuizada visando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, com reconhecimento de diversos períodos especiais e determinação de implantação do benefício. No Tribunal de origem, o acórdão reformou parcialmente a sentença. O valor da causa foi fixado em R$ 116.674,00 (cento e dezesseis mil, seiscentos e setenta e quatro reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem,

Documento eletrônico VDA59479105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 0c4accf4-f4c8-4dc4-b522-878c39c4c61d

dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

V - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 0c4accf4-f4c8-4dc4-b522-878c39c4c61d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229168 - SC (2026/0105284-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MOACIR GLATZ
ADVOGADA	:	GEÓRGIA ANDRÉA DOS SANTOS CARVALHO - SC015085
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária ajuizada visando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, com reconhecimento de diversos períodos especiais e determinação de implantação do benefício. No Tribunal de origem, o acórdão reformou parcialmente a sentença. O valor da causa foi fixado em R$ 116.674,00 (cento e dezesseis mil, seiscentos e setenta e quatro reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem,

Documento eletrônico VDA58695897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:48
Código de Controle do Documento: 10237be0-87aa-4ec6-9c51-364d62bf162f

dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

V - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. PARCIALMENTE COMPROVADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

O acórdão recorrido enfrentou, sob a relatoria do magistrado, controvérsia previdenciária atinente ao reconhecimento de tempo especial por exposição a ruído e seus reflexos na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Turma, inicialmente, sintetizou a sentença de parcial procedência, que reconhecera períodos especiais, determinara a implantação do benefício desde a DER, a apresentação das planilhas de

Documento eletrônico VDA58695897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:48
Código de Controle do Documento: 10237be0-87aa-4ec6-9c51-364d62bf162f

tempo e do cálculo da RMI/RMA, e fixara critérios de correção monetária e juros moratórios, com referência expressa ao Tema 810/STF e Tema 905/STJ (atualização pelo INPC e, a partir da citação, juros da caderneta de poupança, art. 1º-F da Lei 9.494/97, até a EC 113/2021, quando incide a Selic), bem como orientação sobre tutela provisória e honorários sucumbenciais à luz do art. 85 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), Súmula 111/STJ e Súmula 76/TRF4 (fls. 482-483).

No juízo de admissibilidade, assentou-se a ausência de interesse recursal do ente previdenciário quanto aos intervalos de 06/03/1997 a 21/01/2003 e 22/01/2003 a 17/11/2003, por inexistir sucumbência nesses pontos, uma vez que a sentença reconhecera a especialidade apenas a partir de 18/11/2003 (fls. 484-485). A preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo apelante segurado, foi rejeitada, ao fundamento de suficiência probatória em face do PPP subscrito por responsável técnico e dos laudos paradigmas já colacionados, além do poder do julgador de indeferir provas inúteis ou desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC/2015 (fls. 485-486).

Quanto à prescrição quinquenal, consignou-se a inaplicabilidade ao fundo de direito, atingindo apenas parcelas vencidas há mais de cinco anos, porém inexistente no caso, considerado o ajuizamento e a DER (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) (fls. 486). Delimitaram-se, então, os limites da controvérsia: (i) a especialidade de 06/03/1997 a 21/01/2003 (recurso do segurado); e (ii) a especialidade de 22/01/2003 a 13/07/2015, 13/10/2015 a 01/03/2016 e 03/01/2019 a 10/06/2019 (recurso do ente previdenciário), reafirmando-se a ausência de insurgência quanto aos períodos anteriores a 05/03/1997 já reconhecidos (fls. 486).

No mérito, aplicou-se a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.083 (ruído e NEN), segundo a qual, diante de níveis variáveis, deve-se aferir o Nível de Exposição Normalizado (NEN) e, ausente essa informação, adotar o pico de ruído, desde que comprovada, por perícia técnica judicial, a habitualidade e permanência na produção do bem ou prestação do serviço (REsp 1.886.795/RS). Assentou-se, ainda, que o Decreto

Documento eletrônico VDA58695897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:48
Código de Controle do Documento: 10237be0-87aa-4ec6-9c51-364d62bf162f

4.882/2003 – que introduziu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 – tornou exigível a referência ao NEN apenas a partir de 19/11/2003, de modo que, para períodos anteriores, não se requer a dosimetria NEN, prevalecendo o regime legal vigente à época (fls. 486-487).

Para 06/03/1997 a 21/01/2003, concluiu-se pela superação do limite de tolerância vigente (90 dB) com pico de 98 dB, reconhecendo-se a especialidade. Quanto à eficácia do EPI, reafirmou-se sua irrelevância à descaracterização da especialidade em se tratando de ruído, consoante a repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335 (DJe 12/02/2015), e o IRDR 15 deste Regional. Também se aclarou que a habitualidade e permanência não pressupõem exposição contínua, bastando indissociabilidade do agente nocivo à atividade (art. 65 do Decreto 3.048/99), entendimento sufragado pela jurisprudência local (fls. 487-488).

Para os períodos de 22/01/2003 a 13/07/2015, 13/10/2015 a 01/03/2016 e 03/01/2019 a 10/06/2019, aferiu-se não haver dúvida razoável apta a infirmar os dados dos PPPs, por dissociação dos laudos paradigmas trazidos (setores e funções diversas). Em matéria de ruído pós-19/11/2003, quando as medições são fixas (não variáveis), a tese vinculante do Tema 1.083 não se aplica na vertente do pico; prevalece o enquadramento segundo prova técnica idônea, e, no caso, não houve superação dos limites de tolerância (85 dB) – inclusive com PPP observando NEN na empresa do último período –, afastando-se a especialidade (fls. 489-493).

No tocante à contribuição adicional e precedência do custeio (CF/88, art. 195, § 5º), rechaçou-se sua utilização como óbice à proteção previdenciária, privilegiando-se a realidade do ambiente de trabalho e separando-se o reconhecimento do direito do regime de custeio, lembrando-se que a contribuição adicional foi instituída apenas pela Lei 9.732/98 e que o regime simplificado (SIMPLES) revela, por igual, a impropriedade de condicionar direitos sociais à existência de arrecadação específica (fls. 493-494).

Documento eletrônico VDA58695897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:48
Código de Controle do Documento: 10237be0-87aa-4ec6-9c51-364d62bf162f

Em conclusão: reconheceu-se a especialidade de 06/03/1997 a 21/01/2003; negou-se a especialidade de 18/11/2003 a 13/07/2015, 13/10/2015 a 01/03/2016 e 03/01/2019 a 10/06/2019; e assentou-se o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (16/07/2019), com incidência do fator previdenciário, diante do somatório de contribuições e carências, em consonância com as regras vigentes (Lei 9.876/99; art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal) (fls. 494-497). Quanto aos consectários, fixaram-se correção monetária pelo INPC (Tema 905/STJ) e juros conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, além da incidência da Selic a partir da EC 113/2021 (art. 3º), e honorários de 10% sobre a condenação, sucumbência recíproca em 50% para cada parte, com observância da Súmula 111/STJ e Tema 1.105/STJ, sem majoração recursal (CPC/2015, art. 85, § 11), e isenção de custas ao ente previdenciário (Lei 9.289/96) (fls. 497-498). Diante do caráter alimentar, determinou-se a implantação imediata do benefício (CPC/2015, arts. 497 e 536), com requisição de cumprimento à CEAB e prazo de 20 dias para comprovação (fls. 498-499). No dispositivo, concluiu-se por conhecer em parte do apelo do ente previdenciário e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento; dar parcial provimento ao apelo da parte autora; e determinar a implantação do benefício (fls. 499-501).

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, caracterizando pretensão de rediscussão do mérito, o que não se coaduna com a via integrativa (fls. 697 e 704).

A parte recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando: a) violação aos arts. 369, 370 e 464, § 1º, do CPC/2015, e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia técnica; b) violação aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e ao art. 68 do Decreto 3.048/99, ao negar reconhecimento integral da especialidade sem instrução probatória mínima e sem perícia judicial, invocando a orientação do Tema 1.083 do STJ; c) negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º,

Documento eletrônico VDA58695897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:48
Código de Controle do Documento: 10237be0-87aa-4ec6-9c51-364d62bf162f

IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015), por ausência de manifestação sobre pedidos formulados nos embargos de declaração; d) necessidade de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, VI, do CPC/2015), nos termos do Tema 629/STJ, ausente conteúdo probatório eficaz; e) princípios constitucionais da isonomia e do in dubio pro misero na interpretação favorável ao segurado; e formulou pedidos de anulação do acórdão para retorno à origem e produção de perícia, ou, subsidiariamente, extinção sem resolução de mérito; além da remessa do feito ao STJ (fls. 706-712).

A decisão de admissibilidade, proferida na Vice-Presidência, inadmitiu o Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, e por não caber, nessa sede, o exame de alegações constitucionais (art. 102 da Constituição Federal). Assentou-se também a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a suficiência da prova documental já acostada nas instâncias ordinárias e a aplicação, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, do limite de 90 dB (Tema 694/STJ), vedada a retroação do Decreto 4.882/2003 (art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), além da deficiência na demonstração de dissídio jurisprudencial. Para tanto, reportou-se à jurisprudência: AgInt no REsp 2.044.148/RS (indeferimento de perícia e cerceamento de defesa não configurado, e impossibilidade de analisar matéria constitucional em REsp); AgInt no REsp 1.950.196/RS (negativa de prestação jurisdicional não ocorrente, cerceamento afastado, revisão vedada pela Súmula 7/STJ, e parâmetros de ruído por período); AREsp 2.380.390/MG (Súmulas 5 e 7/STJ e impossibilidade de dissídio apoiado em fatos); AgInt no AREsp 2.177.715/CE (afastamento de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e óbices que igualmente impedem a análise pela alínea "c"), além de reafirmar a competência do Tribunal de origem para o juízo de adequação a precedentes repetitivos (art. 1.030 do CPC/2015) e referir o Tema 796/STF quanto à adequação de entendimento em repercussão geral (fls. 713-715). Em consequência, não se admitiu o Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA58695897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:48
Código de Controle do Documento: 10237be0-87aa-4ec6-9c51-364d62bf162f

Contra essa decisão, o agravante interpôs Agravo em Recurso Especial, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por tratar-se de controvérsia estritamente jurídica (negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa), reiterando: a) violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 (omissão não sanada nos embargos de declaração); b) cerceamento de defesa (arts. 369, 370 e 464, § 1º, do CPC/2015) pelo indeferimento de prova pericial imprescindível; c) aplicação do Tema 629/STJ para extinção sem resolução de mérito; e formulando pedidos de processamento do Recurso Especial e, no mérito, anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ou nulidade por cerceamento de defesa com retorno para produção de perícia, e, subsidiariamente, extinção sem julgamento de mérito (fls. 719-725). Requereu, ainda, o provimento do agravo e a remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 718-725).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confiram-se:

Documento eletrônico VDA58695897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:48
Código de Controle do Documento: 10237be0-87aa-4ec6-9c51-364d62bf162f

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

(...)

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

Com relação ao cerceamento de defesa invocado pela parte, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

Na espécie, entendo que não há falar em violação à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que as provas já produzidas nos autos são suficientes para a análise da controvérsia, notadamente ao se considerar que houve apresentação de formulário PPP, devidamente preenchido por profissional legalmente habilitado para tanto; além de laudos paradigmas invocados pela parte autora como similares. Além disso, revela-se contraditória a postura da parte em suscitar cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial no caso, já que apresentou laudos técnicos paradigmas, tidos como similares às suas condições de labor. Da leitura da sentença, vê-se que houve o acolhimento do laudo juntado pela parte, ainda que a conclusão do juízo a quo - em valoração das conclusões do expert no referido documento - tenha rejeitado o argumento da especialidade. Ora, a curadoria de laudos similares cabe, a priori, à própria parte interessada. Segundo preceitua o art. 370 do CPC, ao juiz compete dizer quais as provas que entende profícuas ao deslinde da causa, bem como indeferir as que julgar desnecessárias ou inúteis à apreciação do caso. Com efeito, "Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias." (TRF4, AC 5027731-74.2014.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 07/12/2022).

Documento eletrônico VDA58695897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:48
Código de Controle do Documento: 10237be0-87aa-4ec6-9c51-364d62bf162f

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Outrossim, quanto à violação ao art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, art. 68 do Decreto 3.048/99, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> De fato, o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 alterou a redação do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, para acrescentar-lhe o § 11, estabelecendo que "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO", que passou a adotar o critério denominado Nível de Exposição Normalizado (NEN). Segundo a Norma de Higiene Ocupacional nº 1 da FUNDACENTRO (NHO 01), Nível de Exposição Normalizado (NEN) é "o nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição".
>
> Assim sendo, o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que apresenta a classificação de agentes nocivos, passou a prever, em seu item 2.0.1, como passível de enquadramento para fins de aposentadoria especial, aos 25 anos de tempo de serviço, com relação ao agente físico ruído, a "exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Alínea com a redação determinada pelo Decreto nº 4.882, de 18-11-2003)".
>
> Nesta ordem de raciocínio, o STJ deixou assentado, no paradigma do representativo de controvérsia, que, "A partir do Decreto n. 4.882/2003, é que se tornou exigível, no LTCAT e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a referência ao critério Nível de Exposição Normalizado – NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85 dB, a fim de permitir que a atividade seja computada como especial. Para os períodos de tempo de serviço especial anteriores à edição do referido Decreto, que alterou o Regulamento da Previdência Social, não há que se requerer a demonstração do NEN, visto que a comprovação do tempo de serviço especial deve observar o regramento legal em vigor por ocasião do desempenho das atividades".
>
> Assim, quanto ao tempo de serviço anterior a 19/11/2003, data de início da vigência do Decreto nº 4.882/2003, não se exige a observância da dosimetria NEN, traçada na NHO-01 da Fundacentro. Assim, quanto ao período de 06/03/1997 a 21/01/2003, é possível a adoção do critério de pico de ruído (in casu, aferiu-se pico de 98 dB), pois verificados níveis variáveis de exposição (nesse sentido: TRF4, AC 5026002-28.2014.4.04.7001, DÉCIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 22/02/2022; TRF4, AC 5005443-15.2017.4.04.7205, NONA TURMA, Relator

Documento eletrônico VDA58695897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:48
Código de Controle do Documento: 10237be0-87aa-4ec6-9c51-364d62bf162f

> PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 19/05/2022). Vê-se, portanto, que houve superação do limite de tolerância previsto para a época da prestação do labor (90 dB).

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

De igual modo, com relação à inobservância ao art. 485 do CPC e inobservância do Tema 629/STJ, o recurso não merece conhecimento. Isso porque o acórdão recorrido não assentou a improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade na ausência de elementos probatórios, mas sim em fundamento autossuficiente e distinto: a conclusão, extraída da análise do formulário PPP constante dos autos, de que os níveis de pressão sonora a que estava exposto o recorrente eram inferiores aos limites de tolerância estabelecidos pela legislação de regência para o período em questão. Tratando-se, portanto, de decisão de mérito lastreada em prova técnica efetivamente produzida e valorada pelo Tribunal de origem, não há falar em aplicação do Tema 629/STJ, cujo âmbito de incidência restringe-se às hipóteses de ausência total de conteúdo probatório apto a instruir o pedido — situação fática diversa da ora examinada. Ocorre que o recorrente, ao articular a presente tese, limitou-se a sustentar que a negativa de produção de perícia judicial impunha a extinção sem resolução do mérito, sem, contudo, impugnar o fundamento central do aresto atacado — qual seja, a suficiência do PPP como prova técnica e a constatação de que os valores nele registrados não superavam o limite legal de 85 dB(A). A omissão na impugnação de fundamento

Documento eletrônico VDA58695897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:48
Código de Controle do Documento: 10237be0-87aa-4ec6-9c51-364d62bf162f

autônomo e suficiente à manutenção do julgado atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial neste ponto.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:48
Código de Controle do Documento: 10237be0-87aa-4ec6-9c51-364d62bf162f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.229.168 / SC

Número Registro: 2026/0105284-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50033185720204047209

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOACIR GLATZ
ADVOGADA	: GEÓRGIA ANDRÉA DOS SANTOS CARVALHO - SC015085
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:51:50
Código de Controle do Documento: 46d744d7-6bc1-426b-a860-6ffa10be62df